



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000729-78.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante WILLIAN DA SILVA FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NS2.COM INTERNET S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000729-78.2023.8.26.0268

Apelante: Willian da Silva Feliciano

Apelada: NS2.Com Internet S/A

Comarca: Itapequerica da Serra

Voto nº 414

Apelação cível. Ação de indenização de danos materiais e morais. Relação de consumo. Compras posteriormente canceladas pela fornecedora sem a efetiva devolução do montante pago.

Restituição em dobro. Não cabimento. Ausência de cobrança judicial ou extrajudicial por parte da fornecedora. Não enquadramento no previsto nos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil.

Danos morais. Não configuração. Situação que não desborda do aspecto patrimonial. Inexistência de violação aos direitos de personalidade do autor.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapequerica da Serra, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por Willian da Silva Feliciano contra NS2.Com Internet S/A, para *“condenar a ré a restituir ao autor a quantia de valor de R\$ 599,98 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), de forma simples, com correção monetária pela Tabela pratica do TJ/SP desde a data da compra, 09/08/2022 e 17/11/2022, e juros legais de 1% a partir da data da citação”*. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade (fls. 212/214).

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Requer, em síntese, a restituição em dobro e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 217/224).

Contrarrazões às fls. 233/241.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 128).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria (fl. 253).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que se verifica, Willian da Silva Feliciano ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra NS2.Com Internet S/A (*Netshoes*), alegando que adquiriu, junto ao site da ré, no dia 09 de agosto de 2022, um par de tênis *Oakley Stratus Masculino*, no valor de R\$ 279,00, com pagamento efetuado em cartão de crédito em três parcelas, e, no dia 17 de novembro de 2022, outro par de tênis do mesmo modelo, no valor de R\$ 319,99, mediante pagamento em cinco parcelas no cartão de crédito. Apontou, a esse respeito, na petição inicial, que houve o cancelamento das duas compras pela ré, que se nega a devolver ao autor os valores pagos (fls. 01/08).

Cinge-se a controvérsia, nesse ponto, à necessidade de restituição em dobro e à configuração de danos morais no caso concreto.

Não se recusa a posição de fornecedora da ré, bem como a qualidade de consumidor por parte do autor, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo em tal contexto, não se vê consistência na pretensão recursal.

Isso porque a situação descrita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no previsto no artigo 940 do Código Civil, cuja sanção se admite também em casos envolvendo consumidor.

Como se denota da situação, não houve propriamente uma cobrança por parte da fornecedora, a justificar a restituição em dobro. Houve, tão somente, a aquisição de um produto mediante o pagamento de contraprestação e o cancelamento posterior da compra pela fornecedora, sob a justificativa de possível fraude.

Assim, não se pode afirmar que a ré procedeu à cobrança, extrajudicial ou judicial, de valor indevido em relação ao autor. Diversamente, somente não devolveu o montante pago pelo autor após o cancelamento unilateral da compra, o que não comporta a sanção consistente em devolução em dobro, como pretendido.

Em relação ao pedido de danos morais, não subsiste a pretensão de modificação do julgado.

Não se verifica, dos autos, qualquer extrapolção das consequências do cancelamento da compra pela fornecedora para além do aspecto patrimonial. Não se pode afirmar, nessa seara, que, com a não devolução do montante, ensejando a propositura de ação judicial, houve a efetiva lesão a direitos de personalidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano advindo de descumprimento contratual.

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Consumidor e processual. Prestação de serviços. Ação de indenização por dano material e moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor. Produto (fone de ouvido)

que apresentou defeito e que não trocado pela ré. O mero descumprimento contratual não basta, ordinariamente, à caracterização do dano moral. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023464-88.2022.8.26.0576; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e ressarcimento por danos materiais. Compra de produto que não atendeu às expectativas. Pedido de cancelamento do negócio e de restituição do valor pago. Falha cometida pela ré que não desbordou dos meros dissabores. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Arbitramento de honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1009195-96.2022.8.26.0009; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Correta, portanto, a solução adotada na sentença.

Descabe a majoração dos honorários sucumbenciais a título recursal, uma vez que não houve condenação da apelante a esse título em primeira instância.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator